PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº. 079/2019-PL Anápolis, 11 de julho de 2019.
VETO Nº 005/2019

Exmo. Sr.
Vereador Leandro Ribeiro da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresentamos a Vossa Excelência, **VETO TOTAL,** ao Autógrafo de Lei nº 051/19 que **"ALTERA A LEI Nº 3.845, DE 10 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOURO, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS – "FOOD TRUCKS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

O Autógrafo de Lei 051/19, pretende regular por lei ordinária, matéria tratada pela Lei Complementar n° 279, de 11 de julho de 2012 (Código de Posturas do Município de Anápolis), conforme entendimento expresso no parecer n° 965/2019, da Procuradoria da Fazenda Municipal, do qual transcrevemos:

> "..., a matéria tratada, comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas em veículos automotores, denominados "FOOD TRUCK", ao meu entendimento, nada mais é que a venda ambulante, já regulada pela Lei Complementar n° 279, de 11 de junho de 2012, Código de Posturas do Município de Anápolis, no seu livro II, Título I, Capítulo IV.
>
> A Lei Complementar municipal acima citada regula de forma exaustiva todos os aspectos relacionados ao comércio ambulante, tais como: ocupação de espaços públicos, licenciamento, vigilância sanitária, infrações e aplicação de penalidades, sobretudo quanto ao valor das multas e à sua gradação.
>
> Há, também, uma aparente antinomia entre o Código de Posturas e o autógrafo de lei quanto à forma de utilização dos espaços públicos, notadamente quanto ao instrumento a ser utilizado (permissão/autorização de uso) e quanto à publicidade dos engenhos.

> Desta forma, entendo que o presente autógrafo de lei, nos aspectos acima elencados, deve ser vetado, uma vez já regulados pelo Código de Posturas, LCM 279/2012, cujos dispositivos não podem ser alterados por lei ordinária, norma de hierarquia inferior. ”

Assim, considerando que o Autógrafo de Lei n° 051/19, pretende tratar por lei ordinária, matéria já devidamente regulada pelo Código de Posturas do Município de Anápolis, Lei Complementar de hierarquia superior, torna-se o autógrafo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Desta forma, consideramos o Autógrafo de Lei nº 051/19, **inconstitucional** e **contrário ao interesse público.**

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos o Autógrafo de Lei nº 051/19 em sua totalidade.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal